

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

CONCORRÊNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL: MERA GUERRA FISCAL?

Fabrizio Bon Vecchio¹

Débora Manke Vieira²

RESUMO

A maior parte dos países que prometem baixa ou nula tributação, seja por meio de incentivos fiscais ou pela criação de zonas especiais de exportação, para atrair os investidores dos Estados concorrentes, acabam por ocasionar desequilíbrios nos

¹ Advogado. Gestor Financeiro. Jornalista. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Especialização em Direito Tributário pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE - BR) / Universidade de Caxias do Sul (UCS- BR). Pós-graduação em Direito Tributário Internacional pela Universidade de Maastricht - Campus Bruxelas (UM - NL). Especialização em União Bancária e Regulação Financeira em Portugal e na União Europeia pela Associação de Estudos Europeus de Coimbra da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (AEEC/UC - PT) / Instituto de Direito Bancário da Bolsa e dos Seguros - (BBS - PT). Especialização em Compliance e Direito Penal pelo Instituto de Direito Penal Econômico Europeu da Universidade de Coimbra (IDPEE/UC - PT) e Aperfeiçoamento em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa (UNL - PT). É Presidente do Instituto Ibero-americano de Compliance – IACC. Vice-presidente da Comissão de Direito Tributário Associação Brasileira de Advogados - ABA/SUL. É professor convidado do LLM em Direito dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), da Universidade da Madeira (UMA- PT) e da COMEX ESCOLA DE NEGÓCIOS. É Membro da Comissão Nacional de Compliance da Associação Brasileira de Advogados – ABA. Membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados - CDAP - da OAB/RS. Membro da Comissão Especial de Compliance - CECOM - da OAB/RS. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/RS (subseção Canoas). Membro convidado da Comissão Especial de Proteção de Dados e privacidade da OAB/RS. Membro Acadêmico Associado da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – IARGS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP. Membro da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT. Associado ao Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos- (INPPDH - BR). Membro do Conselho Científico e Revisor do Periódico científico Jornal Jurídico- J2 (PT) e Membro do Conselho Editorial da Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP - E3 (PT). Coordenador do grupo de estudos “O compliance e as atuais práticas de gestão de riscos, mitigação e prevenção de crises” do Instituto Ibero-americano de Compliance (IIAC). Titular da Vecchio Sociedade de Advocacia, atuando principalmente nas áreas Tributária, Societária, Contratual, LGPD, Governança, Compliance, Prevenção à Lavagem de Capitais e Anticorrupção. *E-mail:* fbvecchio@hotmail.com

² Pesquisadora. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) / Instituto de Estudos Tributários (IET). É Membro-Associada Fundadora do Instituto Ibero-americano de Compliance - IIAC. Membro do Comitê Público da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados - ANPPD. É Revisora do Periódico científico Jornal Jurídico- J2 (PT). Integrante do grupo de estudos “O compliance e as atuais práticas de gestão de riscos, mitigação e prevenção de crises” do Instituto Ibero-americano de Compliance (IIAC). Possui experiência na área do Direito com ênfase em Direito Tributário, Compliance, Teoria da Empresa e Proteção de Dados. *E-mail:* deboramanke@gmail.com

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

serviços públicos essenciais e, até mesmo na qualidade de vida dos seus habitantes. As distorções de mercado criadas devido a migração de capital e a ineficiência dos serviços públicos gerada pela carência de recursos ocasionada pela baixa tributação são apenas alguns exemplos de fator negativo. Esse comportamento é chamado de concorrência fiscal internacional prejudicial, obrigando os Estados a reduzir sua carga tributária pelas pressões internacionais em manter seus recursos advindos de investimentos estrangeiros em seu território. Valendo-se de uma metodologia empírica e analisando o comportamento fiscal dos países em desenvolvimento por meio de doutrinas e relatórios internacionais de cooperação internacional, buscamos desvendar de que forma a concorrência tributária pode ter dois caminhos completamente distintos, o prejudicial e a concorrência ante abusiva.

Palavras-chave: Concorrência Tributária; Guerra Fiscal; Regime Fiscal Privilegiado.

Introdução

Na década de 90 a comunidade internacional começou a se preocupar com o desenvolvimento da concorrência fiscal entre Estados ao publicar o Relatório *Ruding*. O relatório foi produzido por um grupo de peritos independentes apresentando uma análise da relação entre os sistemas fiscais para a tributação empresarial e a entrada em funcionamento de um mercado interno, destacando as recomendações de um ambiente regulador comum para as multinacionais atuantes nos países europeus.

Importante destacar que a concorrência fiscal, via de regra, mostra sua face prejudicial, isso porque os Estados preferem implementar medidas de desoneração fiscal para atrair investidores no lugar da adoção de boas práticas. Estas medidas podem se manifestar das mais variadas formas, desde a concessão de diferimento dos prazos de pagamento até a prática de subsídio estatal. O abrandamento fiscal pautado em um quadro de injustiça tributária, acaba desrespeitando a justa distribuição dos encargos fiscais e anula a função redistributiva que deve nortear as políticas tributárias de qualquer estado.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

Os países com regime fiscal privilegiado acabam por criar os fatores de maior relevância para criar a concorrência tributária prejudicial, sendo os responsáveis pela degradação das receitas fiscais, ocultação de prejuízos e acobertar a prática de evasão de capitais geralmente oriundas de operações ilícitas ou criminosas. É comum encontrar nas legislações domésticas, regras direcionadas especialmente à neutralização dos efeitos fiscais danosos pretendidos pelos contribuintes com a utilização de alguns planejamentos tributários – operações *treaty shopping*, preços de transferência e sociedades de base -, sendo possível classificar como medidas anti abuso.

1 Concorrência Fiscal Internacional

A integração de economias mundiais afeta os setores tributários, quando o capital tecnológico e os fatores de produção se tornam elementos que sustentam a política concorrencial entre Estados. Esse fenômeno recebe o nome de concorrência fiscal internacional, quando essas atividades econômicas interferem fora do território, de forma unilateral, acarretando em efeitos que afetam as políticas fiscais de outros governos.

As outorgas desses incentivos acontecem já há muito, mas se intensificaram com o passar do tempo até atingirem patamares preocupantes nas duas últimas décadas. Victor Uckmar, Giuseppe Corasaniti, Paolo de Capitani Di Vimercate e Caterina Corrado Oliva exemplificam essa intensificação com o advento dos centros de coordenação na Bélgica, a criação da *participation exemption* na Dinamarca, a introdução, em 1997, de benefícios para as *holdings* na Holanda (e Luxemburgo) com redução do imposto sobre a renda a cargo dos grupos e os vínculos com as Antilhas Holandesas (UCKMAR, 2011, p. 29). Alberto Xavier, no mesmo sentido, cita o *International Financial Services Centre* de Dublin na Irlanda, o Centro Financeiro Internacional de Trieste na Itália, a Zona Especial da Canária na Espanha e o Centro Internacional de Negócios ou a Zona Franca da Ilha da Madeira em Portugal (XAVIER, p. 241).

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

É nesse ponto que surge a prática da concorrência fiscal internacional, que, para a doutrina especializada, é referida como a redução da carga tributária e/ou a outorga de ajudas diretas para fomentar a economia de um país, com o aumento da competitividade dos negócios domésticos e/ou para a atração de investimentos internacionais (PINTO, 2003, p. 9).

Nota-se, entretanto, que a expressão *tax competition* vinha sendo usada na doutrina norte-americana há dezenas de anos para a disputa fiscal entre os Estados daquela Federação, chamando a atenção às possíveis distorções concorrenciais e desequilíbrios nas políticas fiscais regionais e recebendo críticas severas (BRONORI, 2001, p. 31). Lembra Jagdish Bhagwati, aliás, que Bill Clinton, antes de se eleger presidente dos Estados Unidos, foi considerado o vencedor da guerra fiscal interna (entre unidades federativas) em favor de seu Estado, o Arkansas (BHAGWATI, 2007, p. 164).

A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista, na medida em que possibilita a evolução das condições de competitividade das empresas, traduzindo-se numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado (MARTINS; BASTOS, 1990, p. 25-27). Para Moncada (1988), as regras de concorrência dos nossos dias não se limitam a defender o mercado como ordem normal das trocas econômicas, mas também organizam e desenvolvem o mercado no pressuposto de que do seu funcionamento livre decorre a ordem econômica mais justa e eficiente, sendo que a defesa da concorrência é levada a cabo porque se acredita ser ela o melhor garante da prossecução, como que implícita de inúmeros objetivos de política econômica.

Pode-se falar que a concorrência fiscal resulta, em dadas situações, em que persistem uma série de distorções, especialmente para os orçamentos dos países, entre as quais: (a) a migração dos recursos e do capital para territórios com tributação favorecida, distorcendo a alocação regional de recursos e influenciando nas decisões privadas; (b) essa migração, em especial do capital, acabará permitindo que os proprietários que residem no país com maior tributação ajam como “*free riders*”,

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

gozando de um alto nível de serviços públicos sem contribuir com os respectivos custos, tarifas e auxílios fiscais outorgados pelos países individualmente; e, (d) na ausência de coordenação, haverá queda no fornecimento e/ou qualidade dos serviços públicos, distorcendo a relação entre residentes e Estados (MUSGRAVE; MUSGRAVE, 2002, p. 69).

Podemos assim concluir que, numa economia integrada, a concorrência fiscal resulta na diminuição da tributação do capital porque os países tentam atrair investimento externo deixando a economia interna mais vulnerável.

2 Concorrência Prejudicial x Concorrência Ante Abusiva

Os defensores da concorrência tributária consideram os dispêndios com tributos meramente como fator de custo entre muitos outros, devendo sujeitar-se a redução por meio da concorrência internacional, como qualquer outro custo. Por outro lado, aqueles que não são entusiastas da concorrência tributária argumentam que há a possibilidade de gerar ineficiências, fazendo com que a carga tributária se torne tão baixa, a ponto de os gastos governamentais serem inferiores aos níveis para os quais os benefícios marginais se equiparem aos custos marginais. Políticas governamentais podem ser afetadas, mesmo as destinadas a promover reformas sociais e a redistribuição da riqueza. Ademais, Estados em que o imposto de renda desempenha papel importante na arrecadação tributária total podem ter de passar a dar maior ênfase a impostos relativamente regressivos, tais como os que gravam o consumo e os que incidem sobre a folha de pagamentos (BAKER, 2002, p. 172).

Percebe-se que há realmente algo de verdade em ambas as posições acima elencadas. A concorrência tributária internacional pode ser benéfica ou nociva, a curto ou a longo prazo, dependendo de como se realiza, especialmente considerando os instrumentos para tal utilizados. Com efeito, como afirma acertadamente Tórrres (2001), “ninguém contesta o fato de que a presença de uma certa competitividade entre os Estados é algo importante para as economias, como fator de redução da

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

pressão fiscal global, servindo de estimulante para empregarem com mais eficiência a receita pública e otimizarem seus orçamentos e serviços públicos”.

Genschel e Schwarz (2011) defendem, por isso, que a concorrência é benéfica, visto que as aplicações de taxas de tributação reduzidas aumentam a eficiência da economia internacional e corrigem a tentação interna das jurisdições de configurarem a tributação doméstica com níveis muito elevados de impostos, com vista à realização de distribuição, gerando profundas distorções no funcionamento do mercado. Ao passo que devemos preservar o direito de exercício da concorrência fiscal por possibilitar o fortalecimento das nações em desenvolvimento, e também não podemos negar a possibilidade dos contribuintes se beneficiarem de políticas tributárias mais brandas.

Os sistemas tributários não conseguem acompanhar os efeitos gerados pela globalização, fazendo o Estado perder o poder de indutor do fenômeno econômico (CAVALCANTI, 2007, p. 173), tornando expostos alguns problemas como a própria concorrência empresária e manobras evasivas dos contribuintes para contornar pagamento de tributos. A atribuição de vantagens fiscais por parte de um Estado nacional, a residentes de outros Estados geralmente implica uma total perda de receitas fiscais para a outra economia, sendo que, os resultados benéficos para o Estado que os concede acabam sendo reduzidos ou, pelo menos, desproporcionais em relação às perdas do outro Estado (COSTA, 2015, p. 13).

Todavia, a gigantesca massa de capitais disponíveis, que os Estados podem atrair por meio de incentivos fiscais, ou afugentar se os seus sistemas tributários não forem considerados favoráveis, constitui inevitável pressão sobre os Estados, que podem ser levados a uma corrida ao fundo do poço com o intuito de prevenir a fuga e/ou de incentivar a entrada de capitais. Com base nessa realidade, Toumi (2002) entende que não é a concorrência em si, mas as suas dimensões que fazem com que se torne fenômeno prejudicial.

Contudo, não está totalmente errado quem pensa que a concorrência fiscal é eminentemente prejudicial em escala mundial. Isto porque o que se tem verificado na

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

prática é que os Estados preferem, em lugar de adotar as boas práticas de que falamos há pouco, implementar medidas de desoneração fiscal para atrair os investidores estrangeiros,³ tentando seduzi-los com a possibilidade de obter uma redução da carga fiscal incidente sobre suas operações, se consideradas em uma escala global. Essas medidas de desoneração se manifestam sob as mais diferentes formas, seja pela concessão de subsídios estatais, isenções, benefícios fiscais ou mesmo diferimento dos prazos de pagamento, como também através da redução das taxas nominais dos impostos ou da “mutação” da matéria coletável (método de apuração que preveja redução legal, concessão de créditos e autorização de deduções), ao que se acrescem os contratos fiscais celebrados com os investidores (NABAIS, 2005, p. 609).

Esse fenômeno de abrandamento fiscal, atrelado à óbvia hesitação por parte dos Estados em aumentar ou introduzir novos impostos⁴ (sob o risco de se tornarem ainda menos competitivos no cenário internacional), mesmo quando as políticas públicas e o planejamento orçamentário assim reclamam, tem conduzido à geração de estrondosos déficits fiscais não apenas em escala nacional, mas, fundamentalmente, em escala global, em decorrência do já falado mecanismo de ataque contra defesa que é traço característico da concorrência fiscal entre os Estados. Se um Estado reduz a sua tributação sobre rendimentos ou decide isentar os juros sobre capital, o Estado que com ele concorre na captação de investimentos não terá alternativa se não adotar as mesmas medidas ou até mesmo conferir benefícios ainda mais atraentes, gerando um pernicioso efeito cascata. A degradação fiscal que daí decorre é mesmo nociva. Porque, ao passo que a disputa é marcada pela erosão das receitas fiscais - e por uma crescente redução da fiscalidade dos

³ Apesar de alguns autores defenderem que, neste ponto, a concorrência fiscal pode se mostrar até mesmo benéfica, prevenindo gastos governamentais desnecessários em resposta à limitação da capacidade do Estado de aumentar impostos (como exemplo, Frederick Mario Manson, “Concorrência Fiscal Internacional e Paraísos Fiscais”, pp. 141-142).

⁴ “Así, la creciente amplitud del fenómeno ejerce una presión a la baja sobre los niveles impositivos y de reglamentación de los Estados. Es verdad que no todos han adaptado su estrategia de desarrollo a las prácticas offshore como Reino Unido, Irlanda o una multitud de pequeñas islas, pero cada uno de ellos debe tener en cuenta, en la definición de su política fiscal, la necesidad de no exigir demasiado al impuesto, sobre todo para la imposición de los agentes económicos más móviles”. (HARO, Carmen Arribas. “Los mercados financieros...”, p. 9).

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

Estados (TAVARES, 2011, p. 13), ou seja, uma participação cada vez menor das receitas fiscais no Produto Interno Bruto –, a hipertrofia do orçamento impacta direta e negativamente na qualidade e na abrangência dos bens e serviços públicos oferecidos pelo Estado aos seus cidadãos. Também porque os Estados, ao se depararem com o desafio de, ao mesmo tempo, reconstituir as suas bases tributáveis e manterem-se competitivos no cenário internacional, evitando a fuga de capitais e a deslocalização de investimentos (o que, na prática, resulta na “impossibilidade” de sobrecarregar a tributação sobre capitais, juros e dividendos), têm direcionado as políticas fiscais nacionais à oneração dos fenômenos de menor mobilidade (que, por natureza, não tendem a se “deslocalizar” ao serem atraídos por um Estado concorrente), como, por exemplo, o consumo e os rendimentos do trabalho, gerando com isso um quadro de aguda injustiça fiscal, que não respeita a função redistributiva e o princípio de igualdade (distribuição justa dos encargos fiscais) que devem nortear os sistemas fiscais (SALDANHA SANCHES, 2010, p. 69).

3 Soberania e Harmonização Tributária

O Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) trata das práticas tributárias prejudiciais que tomam a forma de “paraísos fiscais” e de “regimes tributários preferenciais prejudiciais” nos Estados-membros da OCDE, nos seus territórios dependentes e nos Estados não membros. A explicação do próprio Relatório para a diferença de tratamento entre os paraísos fiscais e os regimes tributários preferenciais prejudiciais está em que, enquanto os paraísos fiscais não têm interesse em prevenir a corrida ao fundo do poço, os Estados que dispõem de regimes tributários preferenciais podem ter interesse em eliminar a concorrência tributária prejudicial, com a condição de que outros Estados façam o mesmo. Com efeito, vários Estados que dispõem de regimes tributários preferenciais prejudiciais podem ser vítimas da concorrência tributária prejudicial, tendo adotado tais regimes em resposta e para concorrer com os tradicionais paraísos fiscais e com os novos, criados mais recentemente. Todavia, alguns regimes tributários

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

preferenciais de Estados com elevada tributação não são novos e têm sido por demais utilizados em práticas de planejamento tributário internacional, como as *holding companies* da Holanda e da Suíça, que oferecem as vantagens de *participation exemptions* - isenção tributária dos ganhos de capital realizados e dos dividendos percebidos -, flexibilidade administrativa e extensa rede de tratados internacionais tributários (ARNOLD, McENTYRE, 2002, p. 138-139; TÔRRES, 2001, p. 112-114).

Segundo Avi-Yonah (2000), o exercício da competência tributária dos Estados soberanos em arrecadar e fiscalizar esses tributos fica ameaçada quando da possibilidade da transferência desta renda para outras jurisdições com tributação reduzida. Diríamos até que esta ameaça de transferência influencia o exercício da competência tributária estatal de instituir estes tributos, de modo que os Estados podem tomar medidas como a redução das alíquotas de tais tributos, para que esta renda permaneça dentro de seu território ou, até, para que outras rendas sejam atraídas para a sua jurisdição, situação esta que representa a competição tributária internacional. Este seria um ciclo ou, nas palavras de Avi-Yonah (2000), um jogo, no qual os Estados inserem-se e assim permanecem pelo receio de fuga de capital, de forma que, segundo Razin e Slemrod (1990), a política fiscal de um Estado traz repercussões para a política fiscal de outro Estado.

É justamente diante dessa realidade que os países disputam espaço na economia global: há um complexo de fatores que, ao serem conjugados, fará com que um investimento seja realizado em determinado país, e não em outro; ou que uma movimentação financeira seja efetuada em direção a certo país e não a outro. Na busca por capital, cada país deve aplicar as políticas públicas que melhor atendam aos seus interesses, sob pena de perderem espaço para os demais (MORRIS; MOBERG, 2013, p. 06).

Por mais que a facilitação na utilização de prejuízos fiscais e de deduções na tributação sobre a renda faça com que o investidor se sinta estimulado a adquirir empresas no país, será a concessão de benefícios ou incentivos fiscais de impostos incidentes sobre o consumo que criará o ambiente mais vantajoso economicamente

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

para as empresas que desenvolvem atividades de comércio, indústria ou de prestação de serviços. O foco do capital de investimento, sob esta ótica, é a maior obtenção de lucro a partir da compra e venda de produtos e da prestação de serviços, uma vez que a redução do preço final do bem é o objetivo principal do investidor da chamada “atividade empresarial real” (RIXEN, 2011, p. 05-06). Em contrapartida, ao se tratar do capital financeiro, a questão tributária principal é a drástica diminuição da tributação sobre a renda e o patrimônio. Para o capital de natureza especulativa, a tributação sobre o consumo não possui qualquer relevância, pois a obtenção de lucro não decorre da compra e venda de produtos ou da prestação de serviços, mas, sim, da própria aplicação financeira (e do posterior resgate) por meio da mobilidade do capital. Na realidade, o capital financeiro é deslocado unicamente para se obter uma maximização dos lucros, o que, em regra, resulta em transferências artificiais, tais como destacado por Thomas Rixen no caso dos “*paper profits*” (RIXEN, 2011, p. 06-07).

A possibilidade de sobreposição no exercício da competência tributária é tão aceita no âmbito internacional que os próprios países têm procurado diminuir os problemas resultantes da bitributação, seja por meio de tratados bilaterais ou acordos multilaterais, seja de maneira unilateral, a partir da legislação doméstica (“*foreign tax credit*”). Assim, percebe-se que o respeito mútuo não diminui a soberania dos países, mas, ao contrário, a reforça, pois se reconhece a legitimidade de cada nação exercer a sua própria competência tributária – o que envolve a criação de mecanismos que evitem a sobreposição de tributos. Há, portanto, uma coordenação entre os países ao se exercer a soberania, o que evidencia a existência de “deveres positivos” na relação entre os governos. Isto é, não basta que cada país não interfira nos assuntos internos uns dos outros (guerras, intervenções militares). É necessário que cada nação pratique atos que reconheçam e respeitem a soberania dos demais, tal como ocorre na esfera tributária internacional com o “*hard law*”, o direito consuetudinário e o “*soft law*” (CHRISTIANS, 2008, p. 11-12).

Nesse viés, esforçam as unidades federativas para manter ou atrair para seus territórios novas empresas e para isso se valem do deferimento de incentivos fiscais,

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

que usualmente tratam de benefícios unilaterais concedidos sem observância das exigências constitucionais e legais já citadas. Aditam esse raciocínio, as palavras de Paulo de Barros Carvalho:

[...] o problema da ‘guerra fiscal’, seus motivos e consequências, extrapolam o âmbito estritamente jurídico, invadindo o campo econômico. Os Estados mais desenvolvidos acusam os outros de lançarem mão de mecanismos fiscais contrários à ordem jurídica para atrair a seus territórios empresas teoricamente capazes de estimular o desenvolvimento que perseguem. Já os menos favorecidos, contra-atacam com o argumento de que têm direito de buscar a concretização de suas metas econômicas e sociais pelos meios de que dispõem, considerando as deficiências e as distorções que o sistema tributário, inegavelmente, ostenta (MARTINS; CARVALHO, 2012, p. 25).

A harmonização no campo da tributação corporativa direta, por outro lado, encontra-se em patamar bem menos evoluído. A percepção pelos Países-Membros, de que acordos para a coordenação desses tributos limitaria sobremaneira suas respectivas soberanias fiscais (UCKMAR, 2011, p. 22), evitou que um grande número de diretrizes fosse promulgado. Percepção enraizada na ideia elucidada por Heleno Torres, de que soberania tributária quase se confunde com o próprio poder de tributar (TÔRRES, 2001, p. 66) – motivo pelo qual a limitação causaria o tolhimento de uma importante prerrogativa até então excelsa. Cabe pontuar, entretanto, que, apesar de ser esta a intuição dos membros da Comunidade Europeia, de que teriam sua soberania reduzida, o termo “soberania” exprime um poder geral por parte do Estado, mas não absoluto, sendo, por conseguinte, naturais limitações como essas, segundo o pensamento de Heleno Tôrres (2003, p. 73).

Considerações Finais

Na grande maioria das situações, os incentivos fiscais têm um alcance muito restrito para que possam causar afetação em nível mundial. Por exemplo, quando ele está conectado à construção de infraestrutura, em que o país não tem o recurso para investir, mas este incremento de capital é lucrativo se não estiver sujeito a tributação. Ou seja, o país concede os incentivos fiscais e os direitos de exploração da infraestrutura durante o tempo do retorno do investimento; dessa forma, a

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

concorrência tributária aqui praticada tem o propósito exclusivo de atrair investimento e aumentar a competição por receita tributária, somente podendo ser considerada injusta se afetar outros países negativamente.

Da perspectiva contrária, essa concorrência envolve riscos perniciosos que conduzem o deslocamento de recursos para jurisdições onde se praticam tributações muito baixas. A OCDE produziu o Relatório *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue* concluindo que os residentes de paraísos fiscais que adotam um comportamento *free-rider* acabam usufruindo bens e serviços produzidos em países que não se enquadram em paraísos fiscais, corroborando com a integridade e justiça dos modelos tributários.

Nos parece que a solução, ainda que não seja absoluta, deve passar pela compreensão que a harmonização fiscal possibilita que se estabeleça um compromisso entre a necessidade de eliminar as disparidades fiscais existentes entre os Estados membros e a salvaguarda da autonomia destes em sede da sua competência legislativa ou jurisdicional. A análise cerrada dos planejamentos fiscais articulados deve ser vista como uma nova forma de aproximar os Estados concorrentes a contribuírem para integridades dos tradicionais modelos tributários, no momento em que se utiliza de rígidas práticas de compliance que validam a legitimidade de tais atos.

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

Referências

ARNOLD, Brian J.; McINTYRE, Michael J. **International tax primer**. 2 ed. The Hague (The Netherlands): Kluwer Law International, 2002.

AVI-YONAH, Reuven S. Globalization, tax competition and the fiscal crisis of the welfare state. **Harvard Law Review**, Cambridge, Massachusetts, n. 113, p.1575-1675, maio 2000.

BAKER, William B. Optimal international taxation and tax competition: overcome the contradictions, **Journal of International Law & Business**, (22): 172, inverno, 2002 (22 NW. INT'L L. & BUS. 161, 172).

BHAGWATI, Jagdish. **In Defense of Globalization**. New York: Oxford University Press, 2007.

BORGES, Antônio de Moura. Considerações sobre o combate à concorrência tributária internacional prejudicial. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, p. 53-70, nov./dez. 2004.

BRONORI, David. **State Tax Policy – A Political Perspective**. Washington: The Urban Institute Press, 2001.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre incentivos fiscais e globalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007.

CHRISTIANS, Alisson. Sovereignty, Taxation, and Social Contract. **Minnesota Journal of International Law**, v. 18, 2008.

COSTA, Elisabete Marisa Pinto da. **Concorrência Fiscal Internacional: um desafio à escala mundial**. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005. Disponível em: www.cije.up.pt/download-file/111. Acesso em 23 set. 2020.

GENSCHEL, Philipp; SCHWARZ, Peter. Tax competition: a literature review. **SocioEconomic Review**, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Philipp_Genschel2/publication/275321884_Tax_Competition_A_Literature_Review/links/55dd7d6e08ae83e420ee70ff.pdf. Acesso em 24 set. 2020.

GRAVELLE, Jane G. **The economic effects of taxing capital income**. MIT Press, 1994.

HARO, Carmen Arribas. Los mercados financieros internacionales y su desregulación: competencia fiscal. Trabajo presentado al V Curso de Alta Especialización en Fiscalidad Financiera celebrado en la Escuela de la Hacienda Pública del Instituto de Estudios Fiscales en el primer semestre de 2010. **Cuadernos de Formación**. Colaboración 1/11. Volumen 12/2011, p. 5-155. Disponível em:

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cuadernos_formacion/12_2011/01_11.pdf.

KIEKBELD, Ben J. **Harmful Tax Competition in the Europeans Union**. The Netherlands: Kluwer Tax/ Foundation for Europeans Fiscal Studies – Erasmus University Rotterdam, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentário à Constituição do Brasil**, v. 7, São Paulo: Saraiva, 1990.

MARTINS; Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros. **Guerra Fiscal: Reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS**. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2012.

MASON, Frederick Mario. Concorrência Fiscal Internacional e Paraísos Fiscais. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Vol. 2, N.º, pp. 129-152. Disponível em <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2587/1578>.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MORRISS, Andrew P.; MOBERG, Lotta. Cartelizing Taxes: Understanding the OECD's Campaign Against 'Harmful Tax Competition'. **Columbia Journal of Tax Law**, v. 4, n. 1, p. 05-14, 2013.

MUSGRAVE, Peggy B. Taxation and American investment abroad: the interests of workers and investors. In: **Tax Policy in the Global Economy – Selected Essays of Peggy B. Musgrave**. Northampton: USA, 2002.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de Direito Fiscal: por um estado suportável**. Vol. II, Coimbra: Almedina, 2008.

NABAIS, José Casalta. Investimento estrangeiro e contratos fiscais em Portugal. In Welber Barral. **Comércio internacional e tributação**, p. 609-632, 2005.

PINTO, Carlo. **Tax Competition and EU Law**. The Netherlands: Kluwer Law and Taxation Publishers, 2003.

RAZIN, Assaf; SLEMROD, Joel. **Taxation in the global economy**. Chicago: The University Of Chicago Press, 1990.

RIXEN, Thomas. Tax Competition and Inequality – The Case for Global Tax Governance. **Global Governance: A Review of Multilateralism and International Institutions**, v. 17, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1488066>.

SALDANHA SANCHES, J. L. **Justiça fiscal**. J. L. Saldanha Sanches; com a colab. de João Tabora da Gama; rev. Helder Guégués. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

TANZI, Vito. **Taxation in a Integrating World**. Washington: The Brookings Institution, 1995.

IX Seminário de Pesquisas FESPSP – “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 1: As Relações Internacionais em tempos de mudança:
desafios para a análise do cenário internacional

TAVARES, Mónica Sofia Ferreira. **Concorrência e Evasão Fiscal Internacional**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade do Minho, 2011. Disponível em <http://ria.ua.pt/handle/10773/8799>.

TORRÊS, Heleno. **Direito tributário internacional**: planejamento tributário e operações internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TORRES, Heleno. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, Heleno. Princípio da territorialidade e tributação de não-residentes no Brasil. Prestação de Serviços no Exterior. Fonte de Produção e Fonte de Pagamento in **Direito Tributário Internacional Aplicado**, v. 1, São Paulo: Quartier Latin, 2003.

TOUMI, Marika. Anti-avoidance and harmful tax competition: from unilateral to multilateral strategies?. In: LYMER, Andrew e HASSELDINE, John (coords.). **The international taxation system**. Boston, Dordrecht, London: Kluwer Academic Publishers, 2002.

UCKMAR, Victor. **Manual de direito tributário internacional**: aspectos gerais. 1 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.